

1854
Agosto

ria do adjunto requerim^{to}. N. Moç. pro-
rem Resolverá o mais justo. = P. 17^o da Coroa
10 de Agosto de 1854 = P. 17^o da Coroa = José
de Cupertino d'Almeida Attolini =

Almeida

N.º 4528 Em resposta ao Off. de 25
de Junho 1854 acerca dos Direc-
tores Mercê do Titulo de Conde
de Casilhas

1

Senhor = Para poder interpor juizo
seguro sobre a materia do adjunto re-
querim^{to} de Eduardo Thornton em que
pede a immuniidade dos directos de
Mercê e selto pelo Diploma da sucepção
do Titulo de Conde de Casilhas, que
lhe foi verificada pelo Decreto de 2 de
Dezembro de 1853, preciso examinar o
Thor de Decreto de 3 de Maio 1824, em
virtude do qual foi expedida a Carta
Patente da m. data adjunta f. co-
pia. Rogo pois a N. Moç. Le Digne
e mandar juntar a copia do referido
Decreto; e na presença delle dizer so-
bre a pertinencia de Supp. = P. 17^o da Co-
roa 10 de Agosto 1854 = José B. d'Al. Attolini

N.º 4732 Em cumprimento da P.ª de 26 de
Reino. Junho 1854 acerca do art. 6.º
7º do Decr. com forza de Lei de
11 de Maio 1854 =

3

Senhor = Tambem com o Conselho

de Districto e P.^a entende que os foros
constituídos nos terrenos baldios das
Freg.^{as}, que hoje compoem o novo mu-
nicipio das Liracs, pertencem e directo
a este Municipio, e que a sua arrea-
dação deve passar p.^a a respectiva Ca-
mara Municipal, e as rasões em que
assento este quizo são as seg.^{tes}

Os marinhos e bal-
dios, que não foram contados nem
reservados pelos Senhores Reis destes
Reinos pagaram pelo Foros p.^a os
povoadores e moradores das terras p.^a
em uso e logradouro commun; e
são dos Termos das Villas ~~de~~ e Loga-
res p.^a os haverem por seus, p.^a os con-
tarem em proveito dos pastos, cria-
ções, e mais logranmento, e p.^a as afo-
rarem, quando aptos p.^a cultura e
desnecessarios ao serviço commun
dos povos; como tres é expresso na
Ord.^{ção} de L.^o 3 Tit.^o 43 § 9, 12, e 15 na
Lei de 13 Maio 1772, e nos Alvarás de
23 Junho de 1766, e de 27 de Fev. de 1804.
Tem portanto os Concelhos o pleno
dominio dos terrenos baldios compre-
hendidos na area da sua circums-
cripção territorial; e é em virtu-
de este dominio sobre o territorio

municipal ineffecto, que as Camaras Municipaes representantes dos Concelhos, nunca cabe o direito de empresar alguma parte delle, alienando o dominio util, e reservado o decreto. Mas este dominio directo assim reservado tem a mesma natureza, origem, e inde, de plero de que deriva, e de que foi desmembrado; como este, se funda tambem no directo da propried. Municipal sobre o solo ineffecto incluido no Municipio; e estas assim ambos inherentes ao solo, e que se não podem desanexar, e não podem deixar de ser transferida com elle p. o Concelho que papar a formar o mesmo solo.

Segundo estes principios, parece-me, pois, que o dominio directo dos baldios situados dentro dos limites territoriaes do novo Concelho do Olivaes, que pela Camara M.^a de L.^a haviam sido empresados, e hoje proprio do Municipio novam.^{to} formado, pelo m.^o titulo por que antes pertencia ao Concelho desta Cidade; titulo que pela desmembração de territorio caducou no Municipio de L.^a, e se firmou no do Olivaes, sendo assim que a Camara deste Concelho compete a arre-

cadação dos foros que são a consequência
do referido domínio. Não considero que
esta doutrina possa ser prejudicada
pelo Decreto com força de Lei de 11 de
Julho de 1852, que, criando o Concelho de
Alvares com o território desanexado
do de L^a determinou no Art. 6 que con-
tinuassem a pertencer ao Município
de L^a as propriedades que o m.º Mun-
cipio possuía, e as administrações
das propried.ºs que exercia no territo-
rio d'elle desanexado em virtude
do mesmo Decreto. Esta Lei, não obs-
tante os termos genericos que empree-
gam, a meu juizo, só deve ser en-
tendida dos bens, propried.ºs e foros
adquiridos ou administrados pelo
Município de L^a por principio di-
verso de dominio Municipal sobre
o territorio inculto do Concelho, co-
mo eram por exemplo os diferentes
terrenos da evarinha de L^a que ha-
viam recebido por Doações Regias
ultimamente confirmadas pelo
Alvará de 3 Julho 1767 os foros im-
postos nestes terrenos, e bem assim
quaesquer outros predios ou pro-
priedades obtidas pelo Município
por outro titulo que o citado domi-
nio territorial do Concelho: não.

se propoz por em a mesma Lei comprehen-
 der nas suas disposições as proprie-
 dades procedentes unicamente daquelle
 dominio Municipal do solo que pas-
 sava constituir o territorio do novo Con-
 celho, e que é proprio de cada Municipi-
 pio. Dispunha a Lei de 9 de Junho de
 1833 Art. 181 que nas futuras altera-
 ções ou divisões do territorio dos municipi-
 pios, os bens denominados proprios,
 e igualmente os foros, censos, e pen-
 sões, paparianas &c. o Concelho a quem fi-
 cassem pertencendo os lugares, em cujos
 limites estivessem situados os referidos
 bens, e predios obrigados aos foros e
 censos. Em virtude desta disposições
 genericas da Lei, o Concelho de L.^a pela
 instituição dos outros dois formados
 de seu territorio, perdia não só os
 bens proprios e predios que tivesse den-
 tro da circumscripção territorial
 dos novos Municipios, senão tam-
 bem todos os foros impostos nos ter-
 renos que comprehendiam a area dos
 mesmos principios, qualquer que
 fosse o titulo por que os houvesse
 adquirido. Foi, pois, &c. salvar ao
 Municipio de L.^a a conservação dos
 bens proprios predios, e foros, que

propriamente dentro da area dos novos mu-
nicipios, em virtude de direito sistun-
cto de dominio do territorio inculcto
do Concelho, qm a Lei especial de 11
de 7^{mo} de 1852. Art. 6 modificou a regra
geral estatuida na Lei antecedente,
e de qm resultaria grave detrimen-
to ao m.^o Municipio; mas não se
pode entender qm a referida Lei es-
pecial se propozesse tambem a pri-
var os novos Municipios d'aquelles
direitos qm lhes pertenciam por effecto
da sua propria constituição qm pela
Lei geral e constante de Reino lhe es-
tavam annexas, e era em intima
consequencia della.

Ensina o Direito que as Leis
devem ser entendidas mais restri-
ctamente de que soam as suas pa-
lavras, sempre que a intelligencia
generica e ampla qm ellas prestam
comprehenda absurdo, que nunca
se pode presumir do Legislador, e
é este um dos principios que justi-
ficam a interpretação restrictiva
admittida pela jurisprudencia
de todas as nações. O dominio ple-
no nos badios do antigo territorio
de Municipio de L. não constitua
menos propriedade de m.^o Municipio,

94
que o dominio directo d'aquelles que pela
Camara Municipal haviam sido em
procurados. Dado a Lei de 11 de 7^{to} de 1852
o sentido amplo que resulta da gene-
ralidade dos seus termos, seguir-se-ia
que os proprios baldios ainda subsis-
tentes nos novos Concelhos, eram ainda
actualmente propried. de Municipio
de L^a, e que a Camara Municipal d'
esta Leid. cabia ainda hoje o direito
de emprasas aquelles terrenos, e de os
administrar, regulando entre os mo-
radores vizinhos o seu uso e fruição
commum; consequencias a meu ju-
izo absurdas, que repugnaram com a
propria instituição dos novos Con-
celhos, e que a esta conta não devem
ser admittidas na Lei. Não pode ha-
ver o citado art. 6^o do predito Decreto
de 11 de 7^{to} de 1852 ter a significação
amplo e absoluta que parecem
indicar as suas palavras.

Entendo, por tanto, que os
simples principios da interpreta-
ção doutrinal da Lei excluem da sua
disposição qualquer dominio directo
ou pleno nos baldios preteritos e
actuaes dos novos Con^o, que ante-
riormente comprehendiam o terri-
torio de Municipio de L^a, e que só

pelo titulo territorial lhe pertenciam, podendo assim ser declarado pelo Gov.^o de N. Mag.^o o verdadeiro sentido da Lei. Mas os Campos Municipaes do Concelho desta cid. de L.^a e dos Alvaros não estão acordes acerca do direito constituido pelo indicado Art.^o 6.^o do referido Decreto. Nessa materia sobre direitos de propried.^e e prope, se esta conta e pela Lei da exclusiva competencia de Poder jud.^o. A interpretação doutrinal das Leis emanada do Gov.^o de N. Mag.^o não tem o valor nem a força de lei e obrigar os juizes e Tribunaes nos actos da sua jurisdicção. Nestes termos julgo por necessario que se solicite ao Corpo Legislativo a interpretação authentica da Lei no sentido exposto.

Não encontro no Art.^o 7.^o do citado Decreto de 11 de 7.^o de 1852 disposição alguma que authorise a partilha de imposto dos carros entre a Camara municipal de L.^a, e os dos Concelhos formados de territorio desannexado daquelle municipio que propoem o Governad.^r Civil do Districto de L.^a no Off.^o aguinto, e nesta parte discordo da opiniao do Concelho de m.^o Districto. Citado Art.^o da

95

Lei manteve a Camara Municipal de L.^a a arrecadação e gravação de imposto municipal dos Carros e outros semelhantes já arrematados, em quanto permanece a arrematação, finda porém esta, reconhecer nos novos Concelhos o direito de perceber aquelles impostos no respectivo territorio, sem commetter todavia a referida Camara a cobrança total d'elles, p.^o dividir depois o seu producto pelas Camaras dos novos Concelhos: e este acto não discordante das Leis geraes da Administração Municipal cumpria que fosse expresso n'aquella Lei especial p.^o poder ser admittido. Segue-se logo, que terminada a arrematação da mencionada contribuição municipal no anterior Concelho de L.^a, ficou livre e independente a acção legal de cada um dos Municipios p.^o impor e arrecadar o referido imposto. Não tem portanto a men.^{ta} ver, fundam.^{to} na Lei a proposta arrecadação commum da predita contribuição pela Camara m.^{al} de L.^a, e a partilha do seu rendimento entre os diversos Concelhos. Esta commumidade occa-

sionada a graves questões entre os
Municípios também a não conside-
ro necessaria p.^a prevenir o angari-
ou duplicação de tributo, que pode
e deve ser evitada por outro meio
legal, quando se mostre injusta e
inívida.

Não conheço bem a natu-
rera e extensão deste imposto mu-
nicipal no antigo Concelho de L.^a,
nem encontro no adjunto Off.^o do Ma-
gestrado Comm.^o de Districto todas
as noticias necessarias p.^o poder for-
mar cabal juizo sobre, constando a
penas de mesmo Off.^o que dos carros
matriculados no Con.^o de L.^a uns
eram avencados outros não, e que
destes bens como dos alheios ao Mu-
nicipio e tributo era arrecadado
nas barreiras da Cid.^e Mas, segun-
do se deduz da resposta da Camara
M.^a de L.^a, e da propria disposicao
de Art. 7.^o do sobredito Decreto, este im-
posto, bem que algumas vezes ar-
recadado nas barreiras da cidade,
era lançado sobre os carros afim
proprios do Município como es-
tranhos pelo transitio em todo o
territorio do Con.^o nas barreiras da

Cid. senão também em todo o termo, onde não estavam obrigados a outro; e a mesma era o encargo correspondente a faculdade de percorrer e girar todo aquelle territorio, bem como a compensação ao Municipio pela manutenção das calçadas e caminhos de todo o mencionado territorio: e sendo assim, como penso, é manifesto que diminuiu de grandemente o mesmo territorio, e reduzido apenas a simples area desta cidade, nem os contribuintes devem ser obrigados a solvar ao Municipio de L. a m. taxa annexa a mesma vantagem, nem a Camara Municipal de Lisboa tem direito de perceber a mesma quantia do tributo, deixando de satisfazer parte do encargo a que elle correspondia nos termos dos art.ºs 11, 12, e 13 do subredito Decreto de 11 de Setembro de 1852. E impore, por tanto, que a Camara Municipal de Lisboa reduza o imposto na justa proporção do territorio que lhe fora es annexada, e as Camaras do no

vos Concelhos incumbem lançar o
nos termos das Leis na devida relação
no proprio territorio. Para que se
verifique aquella diminuição do
tributo no Municipio de Lisboa,
deve o Administrador de Bairro da
Sede da Camara Municipal re-
quisitar deste corpo o menciona-
do acto, e interpor o recurso com-
petente se não for attendido, ou a
redução não for justamente fei-
ta.

Quando, porém, se mostra
por fôrma clara e evidente, que este
antigo imposto do Municipio de
Lisboa se fundava especial e ex-
clusivamente no uso e serviço das
calçadas desta cidade, e que só pelo
título de transito nellas era lan-
çada e devida; permanecendo ainda
a mesma causa e objecto de ter-
ritorio tributo, não pode a Cama-
ra Municipal de L.^a ser compelli-
da a abater a taxa de elle: e se as
Camaras dos novos Con.^{os} criarem no
seu territorio igual contribuição nos
termos das Leis o maior encargo
que recahe sobre os povos é o ne-

1854 agosto 97
cessario effeito da instituiçao dos novos Mu-
nicipios, e não pode appa'men' justo, justi-
ficar a privação ao Município de G. do tra-
bitto que pela Lei lhe pertence.

E quanto se me offerece ponderar sobre
a materia dos adjuntas Representações,
satisfazendo por este modo as Disposiçoes
do Reino de 25 de Fev. e de 26 de Junho ult.º;
e as q.º proem Resolvaçoes mais justas. P.º de
C. 3 d' Agosto 1854 - f.º de C. d' Aguiar Ottoni =

N.º 4733 Em resposta ao off.º de 26 Junho de
1854 acerca de requerim.º de Ig-
nacio José Moraes por Brasileiro.

4 Senhor - Não considero ainda o Supp.º Ig-
nacio José de Moraes por Cidadão Brasi-
leiro, devidam.º habilitado p.º obter a
Carta de Naturalisaçao de subdito
Portuguez; por qu' os documentos
offerecidos não comprovam devida-
m.º os requisitos exigidos na Lei
p.º poder caber esta Graça Regia.
A certidão de ed.º exhibida pelo Supp.º
no Docum.º N.º 1, sendo passada em
Paiz Estrangeiro, não foi authenti-
cada no respectivo Consulado Portu-
guez, e por esta falta não pode ter
f.º pubbl.º nestes Reinos. O Docum.º N.º
2 apenas mostra que o Supp.º apor-
tara a Cert.º de Louçada vindo do Rio
de Jan.º em 24 de Maio de 1845, mas este